

The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) is displayed in a stylized white font on a dark red background. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' and 'B' sharing a vertical stem.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern architectural complex. In the foreground, a large, white, seated female statue is the central focus. Behind it, a long, low building with a series of white, curved, cantilevered balconies extends across the frame. In the background, a tall, multi-story glass skyscraper rises against a blue sky with scattered white clouds. The overall scene is brightly lit, suggesting a clear day.

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas**

**A dworkinian response to the collision of human rights principles in times of COVID-19: right to health versus exclusive property right on pharmaceutical patents**

Marcelino Meleu

Aleteia Hummes Thaines

VOLUME 12 • Nº 1 • ABR • 2022

# Sumário

<b>PARTE 1: DIAGNÓSTICO E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>13</b>
<b>DEMOCRACIA, CRESCIMENTO E O FATOR CIVISMO .....</b>	<b>15</b>
Hilton Manoel Dias Ribeiro e Jamille Limeira Bittencourt	
<b>A EROÇÃO CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS VENTOS AUTORITÁRIOS E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>32</b>
Diogo Bacha e Silva, Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Bernardo Gomes Barbosa Nogueira	
<b>VOTO Y PROCESO ELECTORAL EXTRATERRITORIAL.....</b>	<b>65</b>
Luis Guillermo Palacios Sanabria	
<b>SAÚDE.....</b>	<b>80</b>
<b>NUDGES: A PROMISING BEHAVIORAL PUBLIC POLICY TOOL TO REDUCE VACCINE HESITANCY.....</b>	<b>82</b>
Alejandro Hortal	
1 Introduction. Vaccines and behavioral public policy: a promising approach.....	83
2 Vaccine hesitancy: rates and reasons.....	86
3 Behavioral Public Health Policy: ethics, politics, and efficiency.....	92
4 Concluding remarks.....	97
References.....	98
<b>TRANSPARÊNCIA E COVID-19: UMA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM RELAÇÃO À PANDEMIA NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS.....</b>	<b>104</b>
Andressa Petry Müller e Nelson Guilherme Machado Pinto	
<b>UMA RESPOSTA DWORKINIANA PARA A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19: DIREITO À SAÚDE VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE PATENTES FARMACÊUTICAS.....</b>	<b>125</b>
Marcelino Meleu e Aleteia Hummes Thaines	
<b>TRABALHO.....</b>	<b>145</b>
<b>O TELETRABALHO EM PORTUGAL E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR: FORMAS ABUSIVAS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.....</b>	<b>147</b>
Isa António	

<b>GÊNERO.....</b>	<b>160</b>
<b>POLICY DESIGN FOR NON-NORMATIVE GENDER IDENTITIES: THE CONSTRUCTION OF THE TRANS SUBJECT IN URUGUAY .....</b>	<b>162</b>
Margarita María Manosalvas e Juan Camilo Rave	
<b>UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO BRASIL .....</b>	<b>180</b>
Daniela Alves Minuzzo e Semirames Khattar	
<b>TRAJETÓRIAS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A PERCEPÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E DA LEGISLAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE PESQUISADORAS BRASILEIRAS .....</b>	<b>207</b>
Talita Aline de Brito Mortale, Camila Kayssa Targino-Dutra, Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Zysman Neiman e Sueli Aparecida Moreira	
<b>CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NOS DISCURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE .....</b>	<b>228</b>
Ithala Oliveira Souza, Ilzver de Matos Oliveira e Daniela de Andrade Souza	
<b>DECOLONIALIDADE E CONTRA-HEGEMONIA.....</b>	<b>252</b>
<b>FUNDAMENTOS DESCOLONIAIS DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>254</b>
Marília Nascimento de Sousa	
<b>PARTE 2: TEMAS GERAIS .....</b>	<b>275</b>
<b>A EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: COLEGIALIDADE FORMAL E DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>277</b>
Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo	
<b>WHY BRAZIL? WHY PETROBRAS? WHY NOT ODEBRECHT?: PATTERNS AND OUTCOMES OF THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT AND THE ROLE OF THE U.S. IN THE CAR WASH OPERATION .....</b>	<b>297</b>
Maria Paula Costa Bertran e Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser	
<b>LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PÓS-CONSUMO: ANÁLISE CRÍTICA INTERDISCIPLINAR DAS INTENÇÕES EMPRESARIAIS PROPOSTAS NO TERMO DE COMPROMISSO DO RECIRCULA PARA CUMPRIR A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....</b>	<b>319</b>
Lilian Aligleri e Camila Santos Doubek Lopes	
<b>OS DISTRITOS DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, MODELOS E REGULAMENTAÇÃO .....</b>	<b>346</b>
Carolina Mota Mourão, Eduardo Altomare Ariento e Maria Edelvacy Marinho	

**GOVERNMENT'S OFFICIAL'S PROFESSIONALISM IN PUBLIC SERVICE (CASE STUDY IN LICENSING SERVICE INNOVATION IN PINRANG DISTRICT, SOUTH SULAWESI) .....375**  
Badu Ahmad, Muh. Nur Sadik e Adnan Nasution

**O DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO NA PRÁTICA JUDICIAL: RESULTADOS DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADAS PELO TJDFE ENTRE 2015 E 2020 .....396**  
Bruno Novaes de Borborema

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS BRASILEIRO E ARGENTINO E A UNIÃO HOMOAFETIVA ..... 416**  
Alexandre Coutinho Pagliarini e Genilma Pereira de Moura

**PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES DE CACAU DO SUL DA BAHIA SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CACAUCULTURA .....436**  
Synthya Torquato dos Reis, Naisy Silva Soares, Lyvia Julienne Sousa Rego, Aniram Lins Cavalcante e Geovânia Silva de Sousa

# Uma resposta dworkiniana para a colisão de princípios de direitos humanos em tempos de COVID-19: direito à saúde versus direito de propriedade exclusiva sobre patentes farmacêuticas\*

## A dworkinian response to the collision of human rights principles in times of COVID-19: right to health versus exclusive property right on pharmaceutical patents

Marcelino Meleu\*\*

Aleteia Hummes Thaines\*\*\*

### Resumo

Argumentos de princípio justificam uma decisão política que deve garantir um direito de um indivíduo ou de um grupo, todavia, quando ocorre a colisão entre princípios fundamentais, qual escolher? A resposta poderá partir de uma perspectiva procedural ou contenciosa. Na primeira, ela advém de um processo substantivo/dedutivo. Na segunda, do mundo prático e da diferença ontológica. Com base na segunda perspectiva, de cariz Dworkiniana, a presente pesquisa tem como objetivo enfrentar a contraposição entre o direito à saúde e o direito de propriedade intelectual inserto nas patentes farmacêuticas, ambos declarados Direitos Humanos Fundamentais. Com o advento do COVID-19 e a corrida por remédios, vacinas e insumos, há de se enfrentar a questão sobre o alcance de direito de propriedade das patentes farmacêuticas. Afinal, de propriedade privada ou mundial? O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dialético. Conclui-se que, em cenário de sindemia mundial — aqui conceituada, por Merrill Singer, como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população —, o direito de exclusividade sobre a propriedade de patentes farmacêuticas deve ser mitigado, face ao direito universal à saúde, o que representa uma adequação aos contornos de coerência e integridade propostos por Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** direito à saúde; direito de propriedade intelectual; patentes; COVID-19; princípios; direitos humanos.

### Abstract

Arguments of principle justify a political decision that must guarantee a right of an individual or a group, however, when there is a collision between

\* Recebido em 04/05/2021

Aprovado em 22/08/2021

\*\* Doutor e pós-doutor em Direito Público. Professor permanente e vice coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB (Blumenau/SC). Líder do grupo de pesquisa CNPq “Cidadania, Justiça e Solidariedade”. Advogado.

E-mail: mmeleu@furb.br

\*\*\* Doutora e pós-doutora em Direito Público. Professora da graduação em Direito e membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da FACCAT (Taquara/RS). Membro do grupo de pesquisa CNPq “Instituições, Ordenamento territorial, Políticas públicas e Desenvolvimento regional”. Advogada e administradora.

E-mail: aleteiathaines@faccat.br

fundamental principles, which one to choose? The answer may come from a procedural or content perspective. In the first, it comes from a subsumptive/deductive process. In the second, the practical world and ontological difference. Based on the second perspective of a Dworkinian nature, this research aims to face the opposition between the right to health and the intellectual property right included in pharmaceutical patents, both declared Fundamental Human Rights. With the advent of COVID-19 and the rush for medicines, vaccines and supplies, the issue of the scope of property rights for pharmaceutical patents must be faced. After all, privately owned or globally? The theoretical deepening of the study was based on bibliographical research, using the dialectical method. It is concluded that, in a scenario of global syndemic - here conceptualized, by Merrill Singer, as a set of factors related to health and social conditions that are directly related and that affect, in general, the health of a population - the right of exclusivity on the ownership of pharmaceutical patents should be mitigated, given the universal right to health, which represents an adaptation to the contours of coherence and integrity proposed by Ronald Dworkin.

**Keywords:** right to health; intellectual property right; patents; COVID19; principles; human rights.

## 1 Introdução

O presente artigo intenciona analisar a “suposta” colisão de princípios de Direitos Humanos, destacando que tanto o direito à propriedade (inserido no art. 17) quanto o direito à saúde (elencado no art. 25) encontram-se dispostos no rol da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Diante da concepção Dworkiniana de coerência e integridade, que trata da colisão entre princípios fundamentais, questiona-se: em um contexto de sindemia<sup>1</sup> mundial, causada pelo vírus Sars-CoV-2, em que se vislumbra a colisão entre princípios de direitos fundamentais, identificando, de um lado, o princípio correlacionado ao direito à propriedade intelectual, inerente às patentes farmacêuticas, e, de outro, o Princípio Vinculado ao Direito à Saúde, quais desses princípios fundamentais, inseridos na Declaração de Direitos Humanos, devem prevalecer?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, a presente estudo tem como objetivo enfrentar a contraposição entre o direito à saúde e o direito de propriedade intelectual inerente às patentes farmacêuticas, ambos declarados Direitos Humanos Fundamentais, a partir da tese Dworkiniana de coerência e integridade. Para atingir o objetivo geral, se estabeleceram como objetivos específicos: a) estudar o direito à saúde e o direito à propriedade intelectual, no que tange às patentes farmacêuticas, como princípios de direitos humanos; b) analisar a colaboração da tese de Ronald Dworkin sobre a “resposta correta”, pautada na coerência e integridade do direito, para fins de suplantar a “suposta” colisão de princípios fundamentais referentes ao direito à saúde e ao direito à propriedade privada das patentes farmacêuticas, no combate ao COVID-19.

Por esse motivo, o trabalho se justifica face à atual discussão sobre a necessidade de mitigação do direito de propriedade intelectual inerente às patentes farmacêuticas. Recentemente, Índia e África do Sul recorreram ao Conselho do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIP's), da Organização Mundial do Comércio (OMC), solicitando a suspensão temporária do direito de exploração exclusiva sobre tais patentes.

<sup>1</sup> O termo “sindemia” foi conceituado por Merrill Singer como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população, pois tal situação compreende uma interação sinérgica entre os fatores biológicos e socioeconômicos, ocasionando resultados adversos à saúde, uma vez que a saúde é influenciada por situações como pobreza, nutrição abaixo do padrão, desemprego, falta de saneamento básico, além de outros fatores. Por esse motivo, se faz necessário abordar e enfrentar a COVID-19, não mais como uma pandemia, mas, sim, como uma sindemia, em decorrência dos reflexos gerados, não somente na saúde pública, mas nas áreas econômica, social e política. SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. *Free Inquiry: Special Issue: Gangs, Drug & Violence*, v. 24, n. 2, p. 99-110, nov. 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/292474731\\_A\\_dose\\_of\\_drugs\\_a\\_touch\\_of\\_violence\\_a\\_case\\_of\\_AIDS\\_Conceptualizing\\_the\\_SAVA\\_syndemic](https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic). Acesso em: 09 abr. 2021.

Tais movimentos não se restringem ao plano internacional. No âmbito do direito interno, também há discussões, a exemplo disso, a recente aprovação, pelo Senado Federal Brasileiro, do Projeto de Lei (PL) n. 12/2021. Tanto as discussões internacionais quanto internas se originam do colapso causado pela síndrome do COVID-19, o qual demanda a análise e resignificação de estruturas de todas as ordens. No plano jurídico, especialmente quando envolvendo os chamados *hard cases*, por sua complexidade, desafia o aplicador a fundamentar uma decisão, além do texto positivado em regras, de modo a adentrar nos princípios que sustentam o direito invocado. Em se tratando do direito à saúde e do direito à propriedade, dois princípios descritos na Declaração de Direitos Humanos, a preponderância de um em detrimento do outro deve estar amparada em uma teoria de direito que a justifique.

Para o desenvolvimento do trabalho, se utilizou do método dialético de cariz hegeliana, que pressupõe um processo dinâmico e altamente sofisticado de raciocinar sobre o objeto investigado, que ocasiona uma nova proposição<sup>2</sup>, portanto, uma observação interpretativa do fenômeno. Como procedimento, a investigação buscará o aprofundamento teórico do estudo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho se organiza em duas partes, sendo uma voltada a apresentação do direito à saúde e o direito de propriedade intelectual como Direitos Humanos universais, adentrando ainda, na análise da síndrome causada pelo COVID-19<sup>3</sup> e nos efeitos jurídicos da proteção das patentes farmacêuticas, e, outra, demonstrando a importância da teoria de Ronald Dworkin para a superação da colisão daqueles princípios de Direitos Humanos.

## 2 A saúde e o direito de propriedade intelectual como princípios de direitos humanos

Para a presente pesquisa, parte-se do pressuposto de que é preciso conceber os Direitos do Homem em *corpus* dogmático, em recurso comum da humanidade, para permitir engendrar uma outra visão, que não uma atroz, da questão de valores num mundo *globalizado*, além de abrir vias de uma hermenêutica dos Direitos do Homem possível a todas as civilizações. Em um recurso comum da humanidade<sup>4</sup>, essa qualificação consideraria direitos e perspectivas de organizações estatais e privadas e o reconhecimento dos Direitos do Homem no âmbito internacional. Acolhidos por uma significativa maioria de Estado, os Direitos do Homem não seriam mais entregues à interpretação única de potências mundiais e isso romperia com os preceitos do Ocidente, de unir seu mercado entre os grupos que lhe convém, excluindo os demais. Para que consista em um recurso comum, é necessário que os Direitos do Homem se tornem passíveis da apropriação de todos.<sup>5</sup>

Acompanhando parcela de autores<sup>6</sup> que considera que o termo “Direitos Humanos” acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de “Direitos Fundamentais”, opta-se, neste ensaio, por ingressar na análise dos Direitos Fundamentais, em especial aqueles de primeira dimensão<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, C. S. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>3</sup> Segundo destaca o Ministério da Saúde do Brasil, “A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovirus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos”. BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>4</sup> SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

<sup>5</sup> SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

<sup>6</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Los derechos fundamentales. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

<sup>7</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Los derechos fundamentales. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. Sem adentrar aqui na discussão da terminologia adequada, opta-se pelo termo dimensões, pois, acompanhando Sarlet, o termo “gerações” poderia ensejar, a “[...] falsa impressão da substituição gradativa de uma geração para a outra [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 54. Destacando, porém, que há quem, como Romita critica este termo por

## 2.1 Vida e Propriedade como Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão

A expressão “Direitos Fundamentais” aparece na França<sup>8</sup>, no ano de 1770, em um movimento político e cultural que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>9</sup> e, que além de configurar os Direitos Humanos positivados nas constituições estatais, representam princípios que resumem a concepção de mundo e que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico<sup>10</sup>.

Com o moderno Estado de Direito, responsabilidades e deveres emergem em uma sociedade cujo objetivo é o respeito pela dignidade humana. Portanto, “[...] nessa perspectiva, assim como os direitos fundamentais, o apoio estrutural dos deveres fundamentais é justamente o ser humano e sua dignidade”<sup>11</sup>.

Consagrada nos mais variados documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, a dignidade da pessoa humana teve seu significado elevado à condição de conceito jurídico, como consequência desencadeada pelo fim da Segunda Guerra. Sua condição superior reflete-se não apenas como um fundamento para ordem jurídica, mas também da comunidade política, de modo a representar a fonte jurídico-positiva de maior generalidade de preceitos substanciais, bem como a origem e o fundamento dos direitos fundamentais.

Considerado como um valor que emite a ideia de supremacia, a dignidade humana assegura aos indivíduos uma configuração de igualdade. Nesse sentido, a dignidade constitui um valor intrínseco à pessoa, e em razão desse conteúdo associado à própria virtude da humanidade ou mesmo ao significado da existência, todos merecem igual tratamento baseado no respeito. O valor inerente à pessoa, refletido pela dignidade humana, equivale à soma de aspectos em que todos os seres humanos guardam em comum de maneira intrínseca. Tal conteúdo intervém na esfera jurídica a partir do momento em que se instala como origem de direitos fundamentais. Configura-se, portanto, como dado anterior a qualquer direito e, ainda assim, os direitos desempenham relevante papel na sua proteção e promoção.

A dignidade, como sustentáculo da atual concepção de Estado Democrático de Direito, emite um significado cuja essência confere à pessoa uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade. O que culmina em uma proteção do seu estado de ser autônomo e vinda a proibição de qualquer situação que venha a causar a sua instrumentalização ou objetificação. O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade.<sup>12</sup>

O direito à vida e direito à propriedade, de notória inspiração jusnaturalista, como os demais Direitos Fundamentais de primeira dimensão, de igualdade e liberdade, advém “[...] do pensamento liberal-burguês

---

considerar que ele estaria se referindo “[...] a um significado e função distinta do mesmo direito, e não de um grupo de direitos [...]” o que faz com que aquele autor prefira falar em “naipes” ou “famílias” de direitos. Nesse sentido consultar: ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 99.

<sup>8</sup> Com “[...] influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial a partir do século XVI. Já na Idade Média, desenvolveu-se a ideia [sic] da existência de postulados de cunho suprapositivo, que, por orientarem o poder, atuam como critério de legitimação de seu exercício. De particular relevância, foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que, além da, já referida concepção cristão da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população. Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 45-46.

<sup>9</sup> Em que pese as discussões francesas e o documento de 1789, é na Declaração de Direitos do povo da Virgínia, que “pela primeira vez os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 52.

<sup>10</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

<sup>11</sup> MENDONÇA, S. M. F. Deveres fundamentais de solidariedade. *Revista de Derecho*, año 14, n. 18, dic. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>12</sup> MENDONÇA, S. M. F. Deveres fundamentais de solidariedade. *Revista de Derecho*, año 14, n. 18, dic. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lang=en#aff1). Acesso em: 18 out. 2020.



do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado.”<sup>13</sup>. Todavia, há de se ressaltar que o direito à vida pressupõe condições de saúde digna.

A partir dessa concepção, desde sua fundação, em 1946, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara a saúde como “[...] um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.”<sup>14</sup>. Posteriormente, em 1948, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a tutela ao direito à saúde é reconhecida como um Direito Humano Fundamental, como se depreende de seu art. 25,1.<sup>15</sup>

Para Luciana Gaspar Melquiades Duarte,

a sistematização do direito à saúde como uma das necessidades do ser humano e de um povo, presente já no começo do século XIX, deu-se, em caráter definitivo após o término da segunda guerra mundial. A sociedade do pós-guerra, alijada de seus líderes, estrutura e riqueza, forjou um consenso personificado na Organização das Nações Unidas, que incentivou a criação de órgãos especiais destinados à promoção e garantia de alguns direitos considerados essenciais aos homens, como a Organização Mundial de Saúde (OMS).<sup>16</sup>

Já o direito de propriedade intelectual<sup>17</sup> ganha destaque, dada a importância da proteção das novas tecnologias, como instrumento de desenvolvimento e ganho de vantagens competitivas. Pontes de Miranda destaca que “[...] os Estados Unidos da América meteram-no na Constituição; e a França regulou-o, com minúcias, no ano de 1791”<sup>18</sup>. A Constituição norte-americana garante, visando ao progresso da ciência, aos autores e inventores o direito exclusivo aos seus escritos ou descobertas<sup>19, 20</sup>. Dessa forma, a proteção do direito de propriedade industrial, enquanto espécie do gênero propriedade intelectual, foi delimitada, não somente para a promoção da ciência, mas, principalmente, para a geração de riqueza das grandes potências,

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). 1946. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html#:~:text=%2FWHO%20%2D%201946-,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20\(OOMS%2FWHO\)%20%2D,nos%20arquivos%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html#:~:text=%2FWHO%20%2D%201946-,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20(OOMS%2FWHO)%20%2D,nos%20arquivos%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>15</sup> Artigo 25 - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>16</sup> DUARTE, L. G. M. A eficácia do direito social à saúde. Revista Ética e Filosofia Política, v. 16, n. 1, jun. 2013. Disponível em: [https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16\\_1\\_melquiades.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_melquiades.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>17</sup> Que é um direito reconhecido desde a antiguidade, e hoje se divide em Direito do Autor e Propriedade Industrial. Na atualidade, esse direito é considerado um bem fundamental para a economia, uma vez que está diretamente relacionado com a informação, conhecimento e direitos humanos. Há de se ressaltar que o gênero “propriedade” do qual a proteção intelectual é espécie, também se revela como um direito humano universal assim descrito na Declaração dos Direitos Humanos: Artigo 17 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>18</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946 (Arts. 141, § 15-38, - 156). 4. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963. t. 5. p. 152.

<sup>19</sup> Adaptação do Art. I, seção 8, alínea 8ª da Constituição dos Estados Unidos da América (1787). No original “To promote the Progress of Science and useful Arts, by securing for limited Times to Authors and Inventors the exclusive Right to their respective Writings and Discoveries”. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>20</sup> Há quem defenda que a Constituição Americana revela um documento aristocrático que respalda um governo antidemocrático, porquanto, visando proteger os ricos frustrando o interesse dos menos favorecidos. Nesse sentido, consultar: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. Constituição norte-americana. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 190.

que detém o poder econômico para investimento em tecnologia. A proteção daquela constituição, em solo americano, é aprofundada com a Lei de patentes de 1790.<sup>21</sup>

Mas, a propriedade industrial iniciou a carecer de proteção a partir da Revolução Industrial, uma vez que, naquele contexto, começaram-se a empregar novas tecnologias para criação de máquinas e equipamentos, visando aumentar e facilitar o processo produtivo, gerando riqueza. Com a expansão do capitalismo e o desenvolvimento das tecnologias, se promulgam legislações de proteção à propriedade industrial, a mais importante delas, em que pese a legislação estadunidense, já referida, é a Convenção de Paris de 1883<sup>22</sup> que deu origem ao que se chama atualmente de sistema internacional de proteção à propriedade industrial<sup>23</sup>.

Como a propriedade industrial guarda relação com as criações oriundas do intelecto humano, ela não pode ser considerada, simplesmente, como uma propriedade relativa a bens móveis e imóveis utilizados para a produção industrial<sup>24</sup>, mas como bem intangível, isto é, como uma propriedade imaterial pertencente, única e exclusivamente, ao seu criador.

Para proteção dessa propriedade, em nível internacional, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)<sup>25</sup>, que possui, como uma das atribuições, desenvolver um sistema equilibrado e eficaz de proteção para a propriedade industrial, possibilitando um intercâmbio de criatividade e inovação, em nível mundial. Esse sistema de proteção comporta os acordos e os tratados internacionais, bem como o Tratado de Cooperação Internacional em matéria de Patente levando os Estados-membros a cumprir as recomendações oriundas da OMPI, além de levá-los a ajustar suas legislações internas, caso seja necessário.<sup>26</sup>

Considerados no rol de Direitos Humanos universais, ambos os direitos, de propriedade e de proteção à saúde, entram em rota de colisão em momentos de pandemia ou sindemia<sup>27</sup>, como na atualidade, frente

<sup>21</sup> A patente, um dos itens da propriedade industrial é um direito exclusivo concedido para uma invenção, que é um produto ou um processo que fornece, em geral, uma nova maneira de fazer algo, ou oferece uma nova solução técnica para um problema. In: WORD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO. What is a patent?. Disponível em: <https://www.wipo.int/patents/en/>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>22</sup> A Convenção de Paris se aplica à propriedade industrial em sua concepção mais ampla, incluindo as patentes, as marcas de produtos e serviços, os desenhos e modelos industriais, os modelos de utilidade (uma espécie de “pequena patente” estabelecida na legislação de alguns países), as marcas de serviços, os nomes comerciais (a denominação que se emprega para a atividade industrial ou comercial), as indicações geográficas (indicações de procedência e denominações de origem) e a repressão a concorrência desleal. Nesse sentido consultar: In.: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>23</sup> A propriedade intelectual é caracterizada como mais ampla que a propriedade industrial. Ela salienta que a propriedade industrial não é um bem tangível, como uma indústria ou matéria-prima para a produção industrial, mas algo intangível que, na maioria dos casos, possui um extremo valor monetário. Por esse motivo, a propriedade intelectual é tratada como um tipo especial de propriedade, uma vez que o proprietário (titular) poderá dispor dela como bem entender e nenhuma outra pessoa poderá utilizá-la, legalmente, sem o seu consentimento. Entretanto, o exercício desse direito está sujeito a limitações geralmente reconhecidas. A partir desses aspectos, como já mencionado anteriormente, a propriedade intelectual se divide em dois ramos: direito do autor e propriedade industrial.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Main aspects of Industrial Property. Roundtable on Intellectual Property and Indigenous Peoples. Geneva, July 23 and 24, 1988. Disponível em: [http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_indip\\_rt\\_98/wipo\\_indip\\_rt\\_98\\_3\\_add-annex1.html](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_indip_rt_98/wipo_indip_rt_98_3_add-annex1.html). Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>25</sup> A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma das 16 agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1967, com sede em Genebra. Sua abrangência é internacional, sendo esta criada para promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo por meio da cooperação entre os Estados e, quando apropriado, em colaboração com qualquer outra organização internacional. A OMPI possui competência para promover o desenvolvimento de medidas destinadas a facilitar a proteção eficiente da propriedade intelectual em âmbito global, bem como harmonizar as legislações nacionais nesta área. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Inside WIPO. Disponível em: [www.wipo.int/about-wipo/en/](http://www.wipo.int/about-wipo/en/). Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <https://www.wipo.int/portal/en/index.html>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>27</sup> Aqui opta-se, por entender-se mais adequada, pela concepção de sindemia elaborada na década de 90, por Merrill Singer, antropólogo médico americano e professor da Universidade de Connecticut. Singer realizou um estudo na comunidade de Hartford, em Porto Rico, onde abordava a relação entre a violência urbana, o abuso de drogas e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em comunidades vulneráveis. Esses três fatores foram definidos por ele como epidemias simultâneas entre as populações americanas mais pobres. Contudo, o conceito de epidemia não descreve a atual crise na saúde pública, pois ela é caracterizada

à necessidade de combate à disseminação da COVID-19, o que demanda uma análise mais acurada de tais institutos jurídicos.

## 2.2 A Propriedade sobre as Patentes Farmacêuticas e o Direito Humano à Saúde

Muito se discute sobre as questões econômicas que envolvem as patentes, em especial as farmacêuticas, uma vez que, ao serem concedidas, elas outorgam ao seu titular um verdadeiro monopólio sobre o produto, pois garante que o detentor explore, de forma exclusiva e por determinado período, o produto oriundo de sua invenção. Contudo, essa é uma forma de conceder ao inventor uma compensação pelos recursos e tempo investido no desenvolvimento daquela pesquisa que, por sua vez, beneficiará, especialmente quando se trata de patentes farmacêuticas, toda a humanidade.

Ao contrário do que muitos sustentam, as patentes, sejam elas de qual segmento for, constituem-se em um Direito Humano, direito este garantido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 27, parágrafo segundo que disciplina “[...] 2. Todos têm direito à proteção *[sic]* dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.”<sup>28</sup> Essa tutela se reveste de um princípio básico de proteção da esfera jurídica da pessoa humana.

Assim como o direito sobre a invenção de um novo medicamento ou de uma vacina é tutelado como um direito humano, o direito à saúde também o é, pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 25, parágrafo primeiro garante, expressamente, que “[...] toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente, quanto à [...] assistência médica [...]”<sup>29</sup>

Diante desse conflito de direitos, em que ambos estão garantidos como um direito básico inerente à pessoa humana, vem à tona a discussão de qual desses direitos deve prevalecer. Pois, se uma invenção, decorrente de pesquisas científicas, resulta num benefício para toda a humanidade que, na atual conjuntura, combateria ou eliminaria as enfermidades decorrentes de uma sindemia que assola a comunidade global, poderia ser imperioso que o bem comum prevalecesse sobre os interesses patrimoniais. No entanto, o debate é se existiriam mecanismos internacionais que desconsiderassem o direito de exploração exclusiva sobre uma patente farmacêutica em prol da saúde da humanidade.

---

por condições endêmicas, como por exemplo, uso de drogas e álcool, mortalidade infantil, suicídios, homicídios, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. isso significa que a saúde de uma população está diretamente relacionada com fatores políticos, econômicos e sociais, onde deve ser levada em consideração questões como taxa de criminalidade, de desemprego, pobreza, nutrição abaixo do padrão, mobilidade urbana, desigualdade social, estrutura familiar, saneamento básico, acesso à justiça e à saúde, além de outros fatores. In: SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. Free Inquiry: Special Issue: Gangs, Drug & Violence, v. 24, n. 2, p. 99-110, nov. 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/292474731\\_A\\_dose\\_of\\_drugs\\_a\\_touch\\_of\\_violence\\_a\\_case\\_of\\_AIDS\\_Conceptualizing\\_the\\_SAVA\\_syndemic](https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic). Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>Nesse</sup> sentido, Singer (1996) conceitua “sindemia” como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população. Diante disso, faz-se necessário abordar e enfrentar a COVID-19, não mais como uma pandemia, apesar do termo pandemia remeter para uma disseminação mundial de uma nova doença (OMS, 2021), mas sim, considerá-la como uma sindemia, em virtude dos reflexos gerados, não somente na saúde pública, mas nas áreas econômica, social e política. In: THE LANCET. Offline: COVID-19 is not a pandemic. The Lancet, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736\(20\)2932000-6](https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736(20)2932000-6). Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 18 mar. 2021.

Nesse aspecto, pode-se considerar que esses dois princípios não são contrários, uma vez que a concessão de uma patente serve como incentivo à pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, o que resulta na garantia ao direito à saúde, oferecendo medicamentos inovadores, de melhor qualidade.<sup>30</sup>

Visando equilibrar esses direitos faz-se necessário a criação de mecanismos que imponham aos Estados obrigações para garantir que todos os seres humanos possam desfrutar de um conjunto básico de bens sociais, em especial, a uma saúde plena.

Um instrumento importante para essa efetivação é o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>31</sup>. Uma das garantias reconhecidas pelo Pacto é o direito que todas as pessoas possuem de gozar do mais alto padrão possível de saúde física e mental, ficando os Estados Membros obrigados a tomar todas as medidas necessárias para a prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, ocupacionais, pandêmicas, entre outras.<sup>32</sup> Essas disposições enfatizam o acesso equitativo aos cuidados de saúde e algumas garantias mínimas de assistência à saúde em caso de doença. Por isso, as obrigações assumidas pelos Estados signatários buscam efetivar os direitos humanos.<sup>33</sup>

Em 1975, a Organização Mundial da Saúde começou a difundir o conceito de medicamentos essenciais, ou seja, aqueles que estariam disponíveis a preços razoáveis e em sua forma genérica. Esses medicamentos são aqueles que não possuem a concessão de uma patente farmacêutica ou não estão cobertos por esta. Esses fármacos integram a Lista de Medicamentos Essenciais que foi aprovada pela OMS, em 1979, com a implantação do Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais. O objetivo dessa listagem é elencar aqueles medicamentos e/ou vacinas considerados de primeira necessidade e que precisam estar disponíveis, em quantidade suficiente e a um preço razoável.<sup>34</sup>

Sob esse prisma, Martín Uribe Arbeláez<sup>35</sup> defende que esse tipo de medicamento não pode ser objeto de concessão de patente, pois, com isso, se garantiria o acesso aos medicamentos vitais para a efetivação do direito fundamental à saúde, como seria o caso, do desenvolvimento, produção e distribuição de uma vacina contra a COVID-19. Entretanto, em virtude da emergência sanitária da sindemia que assola o mundo, os países poderão adotar soluções que impeçam disputas sobre direitos de propriedade intelectual, a fim de não obstruir o desenvolvimento de novos medicamentos que possam auxiliar no combate à doença.<sup>36</sup>

<sup>30</sup> BENITO-REVOLLO, Catherine Fenwarth; LÓPEZ CARDONA, Ivonne Catalina. Las patentes farmacéuticas como una herramienta para la garantía del derecho al acceso de medicamentos de calidad en Colombia. Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías, n. 16, dic. 2016.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>32</sup> Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 12, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: 1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças. 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. 4. A criação de condições que assegurem a todos, assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

<sup>33</sup> BENITO-REVOLLO, Catherine Fenwarth; LÓPEZ CARDONA, Ivonne Catalina. Las patentes farmacéuticas como una herramienta para la garantía del derecho al acceso de medicamentos de calidad en Colombia. Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías, n. 16, dic. 2016.

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas. 1886. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/berne/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>35</sup> URIBE ARBELÁEZ, Martín. Impatentabilidad de medicamentos esenciales. Revista La Propiedad Inmaterial, n. 18, p. 55-84, nov. 2014. p. 55-84.

<sup>36</sup> ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. A propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia? Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura. Nota Técnica n. 61. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. maio 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35553&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35553&Itemid=9). Acesso em: 10 abr. 2021.

Essas flexibilizações, relativas às patentes, estão incluídas no acordo da Organização Mundial do Comércio sobre propriedade intelectual — o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), sendo que uma delas refere-se às licenças compulsórias. Essa mitigação ao direito de propriedade intelectual constitui-se em mecanismos para atender às necessidades de saúde pública da população mundial, especialmente em um cenário sindêmico, porém, dependem de políticas governamentais<sup>37</sup>.

## 2.3 As Licenças Compulsórias e o Enfrentamento da Sindemia por COVID-19

Como já explanado, a legislação pertinente admite um monopólio sobre a patente, cabendo ao seu titular, o direito exclusivo de exploração, porquanto, o sistema de propriedade intelectual visa garantir o retorno econômico aqueles que investem em pesquisa e desenvolvimento de novas criações.

Todavia, já se discute a relativização dos direitos dos titulares sobre as patentes farmacêuticas<sup>38</sup>, sob a justificativa de que a não relativização poderá ser um entrave para que países mais pobres acessem as vacinas e medicamentos para o enfrentamento da sindemia causada pelo novo Coronavírus, uma vez que, como já se observou, os titulares possuem direito de exclusividade de exploração, podendo decidir com quem, para quem e a que preço vender esses produtos.

Mas Rahmah<sup>39</sup> aponta para a discussão sobre a inadequação do atual sistema de patentes, em especial, para as patentes farmacêuticas, pois, segundo ele, ameaçaria a acessibilidade e o fornecimento de medicamentos, uma vez que, o regime de patentes tende a monopolizar as inovações às quais a população mundial necessita ter acesso e causar um agravamento na crise sanitária mundial.

<sup>37</sup> Todavia, resguardando, no âmbito brasileiro, as prerrogativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual “[...] possui atribuição de promover a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços” (p. 396). Esse é um alerta relevante, porquanto, como bem destacam os articulistas, os Poderes Legislativo e Judiciário, “por meio de análises institucionalmente inapropriadas” (p. 396), subvertem as análises daquela agência especializada, reduzindo seu papel “à irrelevância, notadamente pela clareza das previsões normativas desenhando um percorrer exigente para a concessão de registro a medicamentos” In: LAZARI, Igor de; DIAS, Sergio; BOLONHA, Carlos. Medicamentos sem registros na ANVISA: uma abordagem institucional. *Revista Brasileiros de Políticas Públicas*, v. 8, n. 3, p. 394-408, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4736>. Acesso em: 12 ago. 2021. p. 406. A importância dessa análise, realizada anteriormente à disseminação mundial do COVID19, se mostra atual, em especial, pela circulação de relatos, inclusive em comissão parlamentar de inquérito própria (CPI da Pandemia, criada a partir dos requerimentos n.º 1371 e 1372 junto ao Senado Federal) sobre compra e importação de medicamentos sem a tramitação junto a ANVISA, que vem demonstrando o seu compromisso técnico especializado ao trabalhar “[...] para que a população brasileira tenha acesso ao maior número possível de vacinas e medicamentos contra a infecção provocada pelo novo coronavírus. A celeridade que este compromisso exige, porém, não pode comprometer a qualidade, a eficácia e, especialmente, a garantia de segurança dos produtos em uso no Brasil”. Nesse sentido consultar: <https://panoramafarmacutico.com.br/anvisa-apresenta-um-panorama-das-vacinas-e-medicamentos-contra-a-covid-19/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>38</sup> No Brasil, recentemente houve a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei n. 12/2021 (estando pendente de sanção presidencial), que visa à relativização do direito de exploração exclusiva de patentes sobre vacinas e medicamentos, em caráter temporário, por ser, nas palavras do proponente, Senador Paulo Paim, “uma questão humanitária, que não pode submeter ao interesse econômico bens públicos cujo acesso deve ser não somente facilitado, mas viabilizado com urgência, de forma universal, para que vidas sejam salvas, e a própria economia possa funcionar”. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 12/2021. Suspende as obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 e promulgado pelo Decreto n.º 9.289, de 21 de fevereiro de 2018, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8920535&ts=1619817034966&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>39</sup> RAHMAH, Mas. Government-use license and stem cell-based pharmaceuticals patent: equitable access to Covid-19 medications. *Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social Cesa-Fces-Universidad Del Zulia*, Maracaibo, año 25, n. extra 7, p. 94-110, set. 2020.

O autor, ainda, ressalta que, nesse período de sindemia, essa situação irá confrontar com o direito humano à saúde. E, diante disso, deverá prevalecer o direito à saúde, necessitando, assim, encontrar uma maneira de permitir um acesso mais amplo às vacinas e medicamentos contra à Covid-19.<sup>40</sup>

Para responder a esses problemas de saúde pública, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública, adotada pelos Ministérios do Comércio na Reunião Ministerial de Doha, em novembro de 2001, reconheceu a complexidade do impacto das patentes farmacêuticas e a necessidade da exploração de medicamentos genéricos no mercado, pois, quando um período de proteção de patente expirar, poderá ser produzido e importados, medicamentos genéricos, sem infringir quaisquer direitos relativos às patentes.<sup>41</sup>

Com base nessa discussão, o Regulamento Sanitário Internacional de 2005, que entrou em vigor em 2007, impõe uma obrigação legal vinculativa de fortalecer apoio aos Estados no desenvolvimento e manutenção de capacidades básicas mínimas para a detecção, avaliação e resposta aos riscos e emergências atribuíveis às doenças transmissíveis.<sup>42</sup>

Após a edição desse regulamento, a OMS incentivou os países a emendar suas legislações ou constituições nacionais para prever esse direito específico, pois é dever de cada Estado proteger a saúde pública e, quando o interesse público ou circunstâncias de extrema urgência assim o exigirem, deve adotar medidas apropriadas para promover e garantir o acesso a medicamentos de qualidade e com preço acessíveis a todos.<sup>43</sup>

As medidas que visam promover e garantir o acesso a esses medicamentos e, conseqüentemente, proteger a saúde da população mundial foram incluídas no Acordo TRIPs, permitindo que os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) alterem suas legislações sobre proteção de patentes e estabeleçam medidas para neutralizar o impacto causado pelo direito de exclusividade de exploração, promovendo a concorrência e facilitando o acesso a produtos farmacêuticos.<sup>44</sup>

Nesse sentido, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública permitiu que os Estados emitissem licenças compulsórias e tivessem liberdade para determinar a base sobre as quais as licenças serão concedidas, a fim de atender aos objetivos nacionais de saúde pública.<sup>45</sup> Assim, em casos excepcionais, as invenções protegidas por patentes podem ser exploradas sem o consentimento do titular, por meio das licenças compulsórias.

Em decorrência disso, o titular da patente é obrigado a tolerar que um terceiro explore a sua patente sem o seu consentimento, contudo, o titular não perde seu *ius domini*. Essa situação diz respeito a uma limitação aos direitos exclusivos concedidos por uma patente. Ademais, as licenças compulsórias somente serão válidas enquanto subsistir a causa da sua origem e somente poderão ser utilizadas para os fins que foram concedidas, bem como, deverá ser autorizada, especialmente, para o abastecimento do mercado interno do país que o autorizou, conforme disposto no art. 31, do Acordo TRIPs.<sup>46</sup>

<sup>40</sup> RAHMAH, Mas. Government-use license and stem cell-based pharmaceuticals patent: equitable access to Covid-19 medications. *Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social Cesa-Fces-Universidad Del Zulia*, Maracaibo, año 25, n. extra 7, p. 94-110, set. 2020.

<sup>41</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Tratado de propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. t. 2.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*. 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>43</sup> RAHMAH, Mas. Government-use license and stem cell-based pharmaceuticals patent: equitable access to Covid-19 medications. *Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social Cesa-Fces-Universidad Del Zulia*, Maracaibo, año 25, n. extra 7, p. 94-110, set. 2020.

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Declaration on the TRIPs agrément and public health*. 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Declaration on the TRIPs agrément and public health*. 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>46</sup> Art. 31, Acordo TRIPs - Quando a lei de um Membro permitir outro uso do objeto de uma patente sem a autorização do titular do direito, incluindo o uso pelo governo ou terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições devem ser respeitadas: (a) a autorização de tal uso será considerada em seus méritos individuais; (b) tal uso só pode ser permitido se, antes de tal uso, o usuário

Contudo, a aplicação do art. 31, do Acordo TRIPs deve se dar em conjunto com o art. 27.1, que exige que os direitos de patentes sejam usufruídos sem discriminação no campo da tecnologia e que os produtos sejam produzidos localmente ou importados.<sup>47</sup>

Ademais, cabe ressaltar que o instituto da licença compulsória não implicaria a quebra de patente, muito pelo contrário, o proprietário da patente ainda tem direitos sobre ela, incluindo o direito de receber uma compensação (*royalties*) razoável pela fabricação dos produtos feitos sob a licença compulsória.<sup>48</sup>

### **2.3.1 A Suspensão do Direito de Patente Farmacêutica Proposta por Índia e África do Sul**

O Conselho do TRIPs vem discutindo a proposta apresentada, em outubro de 2020, pela África do Sul e Índia para fins de isenção temporária de propriedade intelectual, ou seja, para uma suspensão dos direitos de patentes, referente a equipamentos, medicamentos e vacinas relacionadas a síndrome de COVID-19. A justificativa para essa proposta é a promoção da igualdade ao acesso a esses produtos e insumos pelos países mais pobres.<sup>49</sup>

É importante esclarecer que a discussão proposta não versa sobre a emissão de licenças compulsórias, já disciplina no Acordo TRIPs, mas, sim, uma nova modalidade de limitação nos direitos dos titulares de patentes farmacêuticas, uma vez que esses dois países requerem a aprovação do Conselho TRIPs para a suspensão provisória, em nível mundial, dos direitos sobre patentes farmacêuticas que estão relacionadas ao enfrentamento da síndrome por COVID-19.

---

proposto fez esforços para obter autorização do titular do direito em termos e condições comerciais razoáveis e se tais esforços não tiveram sucesso dentro de um período de tempo razoável. Este requisito pode ser dispensado por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. Em situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência, o titular do direito deve, no entanto, ser notificado assim que razoavelmente praticável. No caso de uso público não comercial, onde o governo ou contratante, sem fazer uma busca de patente; (c) o escopo e a duração de tal uso devem ser limitados à finalidade para a qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, deve ser apenas para uso público não comercial ou para remediar uma prática determinada após judicial ou administrativa processo para ser anticompetitivo; (d) esse uso deve ser não exclusivo; (e) esse uso não pode ser transferido, exceto com a parte da empresa ou goodwill que dele goza; (f) tal uso deverá ser autorizado predominantemente para o abastecimento do mercado interno do Membro que o autorizou; (g) A autorização para tal utilização poderá ser rescindida, sob reserva de proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas assim autorizadas, se e quando as circunstâncias que a conduziram deixarem de existir e for improvável que se repitam. A autoridade competente deve ter autoridade para reexaminar, mediante pedido fundamentado, a persistência dessas circunstâncias; (h) o titular do direito deverá receber remuneração adequada às circunstâncias de cada caso, levando em consideração o valor econômico da autorização; (i) a validade jurídica de qualquer decisão relativa à autorização de tal uso estará sujeita a revisão judicial ou outra revisão independente por uma autoridade superior distinta naquele Membro; (j) qualquer decisão relativa à remuneração fornecida com relação a tal uso estará sujeita a revisão judicial ou outra revisão independente por uma autoridade superior distinta naquele Membro; (k) Os Membros não são obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos (b) e (f) quando tal uso for permitido para remediar uma prática determinada após processo judicial ou administrativo como sendo anticompetitiva. A necessidade de corrigir práticas anticoncorrenciais pode ser levada em consideração na determinação do valor da remuneração em tais casos. As autoridades competentes devem ter autoridade para recusar a rescisão da autorização se e quando as condições que levaram a essa autorização forem suscetíveis de se repetir; (l) quando tal uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente (“a segunda patente”) que não pode ser explorada sem infringir outra patente (“a primeira patente”), as seguintes condições adicionais são aplicáveis: (i) a invenção reivindicada na segunda patente deve envolver um importante avanço técnico de considerável significado econômico em relação à invenção reivindicada na primeira patente; (ii) o proprietário da primeira patente terá direito a uma licença cruzada em termos razoáveis para usar a invenção reivindicada na segunda patente; e (iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será intransferível, exceto com a cessão da segunda patente. In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Declaration on the TRIPS agreement and public health. 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Declaration on the TRIPS agreement and public health. 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Compulsory licensing of pharmaceuticals and TRIPS. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/public\\_health\\_faqs\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/public_health_faqs_e.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>49</sup> QUINN, Colm. Rich vs. Poor (Again) at WTO. March, 10, 2021. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/03/10/wto-intellectual-property-waiver-india-south-africa/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

A proposta foi impulsionada e, atualmente, com apoio de mais de 100 países-membros da Organização Mundial do Comércio. No entanto, observa-se, ainda, uma grande resistência por parte de alguns países, incluindo o Brasil<sup>50</sup> — que sempre foi protagonista nessas discussões —, argumentando que as barreiras de propriedade intelectual não são um obstáculo tão grande para o acesso à vacina quanto a capacidade de fabricação. A alegação dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento são que os países ricos não estão preocupados com a crise sanitária que assola o mundo, mas com a perda de receitas.<sup>51</sup>

Em reunião do Conselho para TRIPs, em fevereiro de 2021, os membros da OMC não chegaram a uma conclusão sobre a proposta encaminhada, mas enfatizam que o objetivo da OMC é auxiliar e promover o acesso, para toda população mundial, de vacinas e medicamento seguros e de alta qualidade. E, para que isso ocorra, estão trabalhando em cooperação com outros organismos internacionais, como Organização Mundial da Propriedade Intelectual e Organização Mundial da Saúde.<sup>52</sup>

A Diretora-geral da Organização Mundial do Comércio, DG Okonjo-Iweala, ao falar no evento “COVID-19 and vaccine equity: what can the WTO contribute?”, realizado no dia 14 de abril de 2021, solicitou que os organismos internacionais, bem como os Estados e as empresas farmacêuticas trabalhem em parceria para enfrentar os obstáculos relacionados ao comércio, visando ao aumento da produção de vacinas para o enfrentamento da COVID-19, a fim de salvar vidas, apressar o fim da pandemia e acelerar a recuperação da economia mundial.<sup>53</sup>

O intuito do evento era: a) identificar os obstáculos relacionados ao comércio e como a OMC poderia auxiliar no aumento da produção e distribuição de vacinas de maneira equitativa; b) reunir empresas farmacêuticas dispostas a compartilhar tecnologia e *know-how*; c) reunir instituições financeiras dispostas a financiar capacidade adicional de produção; d) reunir as organizações internacionais (OMC, OMPI e OMS) para unir esforços e traçar estratégias, visando incentivar as pesquisas na área médica para que nenhum país fique sem vacina, pois o mundo não estará seguro enquanto a população mundial não for totalmente imunizada.<sup>54</sup>

DG Okonjo-Iweala, enfatizou a complexidade dos desafios para que todos os países tenham acesso à vacina e espera que as questões levantadas no evento possam subsidiar uma convergência no Conselho TRIPs para resolver a questão levantada por África do Sul e Índia, sobre a suspensão temporária dos direitos de patentes farmacêuticas. Como sugestão, a Diretora-geral propôs que os membros da OMC trabalhem, no sentido de reduzir ainda mais as restrições à exportação e as barreiras da cadeia de abastecimento e facilitem os procedimentos logísticos e alfandegários. Por sua vez, as empresas farmacêuticas poderiam fornecer *know-how* e transferência de tecnologia, bem como buscar estratégias para investimentos em longo prazo. Em contrapartida, as organizações internacionais poderiam adequar as questões regulatórias, especialmente referente as patentes farmacêuticas.<sup>55</sup> Dessa forma, nenhum país ficaria aguardando o acesso a esses produtos e insumos e poderiam auxiliar na minimização dos impactos gerados pela pandemia de COVID-19.

<sup>50</sup> Brasil não apoiará a moratória generalizada sobre o acordo que regula os direitos de propriedade intelectual e apresenta, à OMC, uma outra proposta. In: PETROV, Arkady. Brazil seeks “3rd path” to Covid-19 patent/waiver deadlock at WTO. March, 17, 2021. Disponível em: <https://riotimesonline.com/brazil-news/brazil/brazil-seeks-3rd-path-to-covid-patent-waiver-deadlock/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>51</sup> QUINN, Colm. Rich vs. Poor (Again) at WTO. March, 10, 2021. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/03/10/wto-intellectual-property-waiver-india-south-africa/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. DG Okonjo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news21\\_e/dgno\\_14apr21\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>53</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. DG Okonjo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news21\\_e/dgno\\_14apr21\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. DG Okonjo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news21\\_e/dgno\\_14apr21\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. DG Okonjo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news21\\_e/dgno\\_14apr21\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.



### 3 Por uma “resposta correta” a superar a colisão dos princípios fundamentais à saúde e ao direito de propriedade privada em tempos de COVID-19

A tese da resposta correta, baseada na Teoria da Decisão de Ronald Dworkin, nega a utilização da discricionariedade por parte do julgador, isso porque, preocupado com a eficiência, afirma que é a integridade, enquanto virtude política, que “protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo”<sup>56</sup>.

A partir dessa antecipação, passa-se a compreender melhor porque Dworkin revela-se um dos mais severos críticos de Hart — que sucedeu na disciplina de Teoria do Direito, quando trabalhou na Universidade de Oxford — e do seu positivismo jurídico de tradição anglo-americana, estendendo suas críticas, também, ao modelo positivista de tradição romano-germânica<sup>57</sup>.

Entre as principais teses defendidas por Dworkin, estão a tese dos direitos e a tese da resposta correta. Para ele, as decisões judiciais devem ser baseadas em princípios, uma vez que os direitos individuais preferem aos fins coletivos, dessa forma, somente a partir de uma atitude interpretativa — de cariz crítico-hermenêutica — em relação à prática jurídica é possível compreender o Direito para além de sua descrição normativa<sup>58</sup>.

Na discordância e no célebre debate com Hart, que Dworkin elabora o seu conceito de direito, iniciando por atacar o sistema de regras defendido por aquele que confere uma preponderante importância do direito regrado ou positivado, sobre a essencialidade da compreensão principiológica do Direito. Herbert Hart é um neopositivista, para o qual ou as regras se aplicam ao caso ou não se aplicam, o que corresponde a uma visão dualista criticada, principalmente diante dos chamados “*hard cases*”, na tese dworkiniana<sup>59</sup>. Ronald Dworkin, então, sustenta sua teoria, na observância e defesa da preponderância dos princípios sobre as regras positivadas, considerando que foi “[...] através da eliminação daquelas questões relacionadas com os princípios morais que formam o seu núcleo[...]” que se acabou por distorcer os problemas da teoria do direito, dando-se ênfase aos fatos e estratégias.<sup>60</sup>

Como referido, o direito para Dworkin deve ser compreendido a partir de uma atitude interpretativa que vai além de sua descrição normativista<sup>61</sup>, uma vez que uma ação só será justificada em Direito se ela for, moralmente, justificada, ou seja, se houver a aplicação do Princípio da Igualdade (em sentido de respeito e consideração), pois Dworkin concebe o direito como integridade, destacando que “[...] o direito como integridade é, portanto, mais inflexivelmente interpretativo do que o convencionalismo ou o pragmatismo.”<sup>62</sup>. Para ele, apesar dessas últimas posturas teóricas se oferecerem como interpretações, em verdade, não utili-

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 228.

<sup>57</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. DWORKIN, Ronald. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 259.

<sup>58</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. DWORKIN, Ronald. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 260.

<sup>59</sup> Sobre a crítica de Dworkin, Hart destaca “[...] gostaria agora de admitir que, em meu livro, eu realmente falei muito pouco sobre o tópico da decisão judicial concreta e sobre o raciocínio jurídico e, especialmente, sobre os argumentos derivados daquilo que meus críticos denominam princípios jurídicos”. In: HART, H. L. A. O conceito de direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 335.

<sup>60</sup> MELEU, Marcelino da Silva. O papel dos juízes frente aos desafios do Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 62.

<sup>61</sup> Dworkin postula uma interpretação conceitual, pois, nesta, “a distinção entre autor e intérprete desaparece: juntos criamos o que cada um de nós e todos nós juntos interpretamos”. In: DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 239.

<sup>62</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 272.

zam programas de interpretação, uma vez que “[...] não pedem aos juízes encarregados de decisão de casos difíceis que façam novos exames, essencialmente interpretativos, da doutrina jurídica.”<sup>63</sup>

Isso se distancia da proposta que defende, pois, para ele,

o direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta os juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade — e como origem — das interpretações mais detalhadas que recomenda.<sup>64</sup>

É justamente dessa contínua interpretação que o ramo dos Direitos Humanos necessita, porquanto, defende um sistema vital para a sobrevivência da sociedade e, por conseguinte, dos seres humanos, uma vez que se deve “[...] distinguir entre viver bem e ter uma boa vida. Essas duas realizações diferentes se ligam e se distinguem [...]. Esses dois ideais éticos fundamentais precisam um do outro”<sup>65</sup>.

Nesse sentido, aponta que “[...] uma pessoa vive bem quando presente e procura uma boa vida para si e o faz com dignidade: com respeito pela importância da vida das outras pessoas e pela responsabilidade ética.”<sup>66</sup> Tal responsabilidade impõe ao governo e seus membros a concretização da dignidade<sup>67</sup> como meta.

No campo do direito, essa meta pressupõe atuação íntegra de seus operadores. Assim, a proposta dworkiniana de integridade dispõe de um arcabouço de padrões, que permite ao aplicador identificar direitos e deveres legais, com base na gênese de sua instituição, confrontando-a com uma prática social argumentativa, de modo a estabelecer “[...] os princípios de justiça a partir dos deveres que a teoria considera fundamentais”<sup>68</sup>, mas que não exige “[...] coerência de princípio em todas as etapas históricas do direito de uma comunidade.”<sup>69</sup>, pois,

[...] não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o direito de um século antes, já em desuso, ou mesmo de uma geração anterior. Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar.

Para Dworkin, o direito que disciplina direitos e deveres estabelecidos em decisões coletivas do passado, tanto permite como exige correções. Para o autor, “[...] a história é importante porque esse sistema de princípios de justificar tanto o *status* quanto o conteúdo [...]”<sup>70</sup> das decisões pretéritas, todavia, destaca que o direito como integridade, “[...] começa no presente e só se volta ao passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine.”<sup>71</sup>

Essa proposta se mostra, ainda, mais adequada quando se exige a análise de questões envolvendo conteúdo de Direitos Humanos, como é o caso de situações que dialogam com a saúde e a propriedade, que, como já destacado, são aqui tratados como insertos no rol de direitos humanos a serem preservados. A historicidade sobre a atitude e intervenção humana se mostra importante para justificar as ações promovidas no passado, que servem de compreensão “[...] de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado.”<sup>72</sup>

<sup>63</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 272.

<sup>64</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 273.

<sup>65</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 298.

<sup>66</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 641.

<sup>67</sup> “Ela torna mais fácil para cada um de nós a tarefa de viver bem uma boa vida. Lembremo-nos, além disso, que o que está em jogo vai além da nossa morte. Sem dignidade, nossa vida não passa de lampejos de duração”. In: DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 646.

<sup>68</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 272.

<sup>69</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 273.

<sup>70</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 274.

<sup>71</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 274.

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 274.

Dworkin, desse modo, estabelece uma preocupação com o futuro, que dialoga com a preocupação que fundamenta o próprio conteúdo dos direitos humanos. Daí o destaque do princípio de Direito Humano Fundamental à sadia qualidade de vida, que possui uma dimensão de peso ou valor que se confunde com a própria subsistência da espécie humana, em detrimento ao direito de propriedade.

Com Dworkin, se pode afirmar que, com saúde, as pessoas podem viver bem e com aquisição de propriedades e sua repercussão econômica, elas podem ter uma boa vida, claro que, não se pode “[...] explicar a importância de uma boa vida se não notarmos como a criação de uma boa vida contribui para vivermos bem. Somos animais autoconscientes dotados de impulsos, instintos, gostos e preferências.”<sup>73</sup>. Todavia, ter uma boa vida, em termos de posses e riqueza, não garante um bem viver. Isso fica mais evidente quando se lida com a saúde, pois, não raro depara-se com notícias sobre pessoas de grande fortuna que a trocariam pela plena saúde.<sup>74</sup>

A tese dworkiniana, portanto, quando destaca o bem viver e a boa vida, dá ênfase a valores éticos fundamentais, que considera essencial serem observados pelo Direito. É justamente por haver uma dimensão de peso ou valor a ser analisada no caso concreto que os princípios se diferem das regras, a partir de uma diferença lógica, pois, segundo Dworkin, “[...] os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem[...]”<sup>75</sup>. Além disso, as regras obedecem à lógica do “[...] tudo ou nada”, ou seja, ou a regra é válida ou não é válida, suscitando, portanto, questões de validade, já “[...] os princípios possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão de peso ou importância [...]”<sup>76</sup> que devem ser harmonizada no caso concreto, uma vez que, em havendo colisão de princípios, “[...] aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um.”<sup>77</sup>

Portanto, em Dworkin, como já destacou Rafael Tomaz de Oliveira, “[...] a descrição dos princípios e o desenvolvimento do conceito de integridade aproximam mais o conceito de Direito de uma narrativa histórica, não simplesmente prisioneira de uma roupagem institucional-estatal restrita [...]”<sup>78</sup> e, para manter o curso da humanidade na história, se faz necessário compreender a proteção da saúde como princípio de direito humano à qualidade de vida, analisando-o, quando em colisão com outros princípios, a partir de critérios de coerência e integridade com os valores definidos, tais como expostos por Ronald Dworkin, porquanto, como já referido por Ronaldo Porto, “[...] para Dworkin, o fundamento do direito não pode estar ancorado num acordo convencional dotado de autoridade[...]”, pois, “[...] os argumentos jurídicos que constituem a teoria do direito são inevitavelmente engajados e normativos.”<sup>79</sup>

Dessa forma, para Dworkin, não é somente o raciocínio jurídico e o direito que devem ser concebidos como interpretativos, mas a própria filosofia do direito; interpretação é todo um “domínio” do conhecimento humano, que abarca não somente as questões sobre valor, mas também boa parte da filosofia. Para ele,

[...] os juristas devem engajar-se na interpretação construtivista de aspectos do direito estabelecidos e da prática jurídica — o que frequentemente terá uma dimensão moral —, para decidir o que é o direito quando se vê diante de questões específicas, os filósofos do direito e os filósofos políticos também

<sup>73</sup> DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 298.

<sup>74</sup> Dworkin destaca que “muitas culturas tentam pregar uma mentira maligna e aparentemente persuasiva: que a métrica mais importante de uma boa vida é a riqueza, o luxo e o poder”. In: DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. p. 645.

<sup>75</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42.

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 47.

<sup>79</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 03 mar. 2021.

devem utilizar a interpretação construtiva da prática jurídica como um todo - o que também terá uma dimensão moral — para defender concepções específicas do próprio conceito de direito.<sup>80</sup>

Pode-se divergir sobre situações limítrofes, mas não do ponto central, qual seja, que a proteção à saúde é uma questão vital, que, portanto, coloca em risco a própria existência humana e mesmo na divergência, precisa-se definir critérios para a solução da controvérsia, tais como, de coerência e integridade<sup>81</sup>, o que coloca em um segundo plano a proteção à propriedade, se este conflitar com a efetivação do direito à saúde da coletividade. Todavia, de forma temporária, a fim de manter o interesse das indústrias farmacêuticas em pesquisas sobre novos produtos a garantirem a saúde e bem-estar dos indivíduos.

## 4 Considerações finais

O SARS-CoV-2, um betacoronavírus descoberto em exames realizados em pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019, rapidamente se alastrou pelo mundo, evidenciando o que Merrill Singer, na década de 1990, chamou de *síndemia*, porquanto, evento desencadeador de um conjunto de fatores, não somente ligados à saúde, mas às condições sociais, econômicas, jurídicas, culturais que estão diretamente interrelacionados e que afetam, de forma geral, a sociedade mundial.

Tal afetação vem demandando a ressignificação daqueles fatores, movimentando organizações internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial do Comércio (OMC) entre outras, a fim de estabelecer uma cooperação internacional de enfrentamento a *síndemia* causada pelo COVID-19.

No plano interno, nações estão invocando ajuda humanitária, além de promoverem alterações legislativas que agilizem tramitações alfandegárias e de distribuição de insumos de combate à disseminação do vírus. Também, ajustes legislativos que auxiliem a economia, o trabalho e a circulação de pessoas. Ou seja, as regras estão sendo adaptadas para dar conta aos desafios do momento atual, o que não acarreta qualquer discussão, porquanto, ou as regras se aplicam ao caso ou não se aplicam, como sustentado na proposta de Herbert Hart, que não se preocupou com os denominados princípios jurídicos.

A proposta de Hart corresponde a uma visão dualista criticada, principalmente diante dos chamados *“hard cases”*, na tese dworkiniana. Ronald Dworkin, então, sustenta sua teoria, na observância e defesa da preponderância dos princípios sobre as regras positivadas. O problema surge não no confronto entre regras, que é dirimido na base do *“tudo ou nada”*, pois ou elas valem ou não, mas quando ocorre colisão entre princípios, como é o caso dos objetos de análise na presente proposta.

A presente pesquisa, como já declinado, identifica que tanto o direito à propriedade, inserido no art. 17, quanto o direito à saúde, elencado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, recebem o status de princípios jurídicos de Direitos Humanos. Ocorre que a *síndemia* vem provocando o debate sobre a abrangência do direito de propriedade das patentes sobre medicamentos e demais produtos de combate aos efeitos do COVID-19.

Diante desse conflito de direitos, onde ambos estão garantidos como um direito básico inerente à pessoa humana, vem à tona a discussão de qual desses direitos deve prevalecer. À primeira vista, pode-se afirmar

<sup>80</sup> DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 314.

<sup>81</sup> A incapacidade das teorias do direito que não reconhecem os desacordos teóricos, será definida por Dworkin como *“aguiilhão semântico”*. Para o autor, as teses do positivismo jurídico fracassaram em sua explicação do significado das controvérsias jurídicas porque foi vítima do mencionado aguiilhão semântico. Ver: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 55-56.

que o direito à saúde deve preponderar, todavia, levar deve-se se considerar que uma invenção decorre de altos investimentos em pesquisas científicas, invariavelmente envolta em interesses patrimoniais de exploração exclusiva da patente inerente ao invento/descoberta.

O custo industrial é alto e, até o momento, o risco é assumido, face à garantia da propriedade, não somente no plano das regras, mas como Princípio de Direito Humano. Subtrair tal princípio pode culminar com o desinteresse nas pesquisas e, conseqüentemente, afastamento das indústrias da produção de produtos de interesse da sociedade mundial. A concessão de uma patente serve como incentivo à pesquisa e desenvolvimento, no caso, de novos medicamentos, o que resulta na garantia ao direito à saúde, oferecendo medicamentos inovadores, de melhor qualidade.

Recentemente, Índia e África do Sul acionaram o Conselho do TRIPs, objetivando a isenção temporária de propriedade intelectual, ou seja, uma suspensão provisória dos direitos de patentes, referente a equipamentos, medicamentos e vacinas relacionadas a sindemia de COVID-19, com base na justificativa de promoção da igualdade de acesso a esses produtos e insumos pelos países periféricos.

Do ponto de vista jurídico, pode-se destacar, baseado na obra de Ronald Dworkin, que a descrição dos princípios e sua valoração, a partir do desenvolvimento do conceito de integridade, aproximam mais o conceito de Direito de uma narrativa histórica, não simplesmente prisioneira de uma roupagem institucional-estatal restrita, com isso, independentemente das regras institucionais, o valor constante do Princípio de Proteção à Saúde, prepondera sobre aquele adstrito ao direito de proteção da propriedade.

A partir da tese Dworkiniana, o aplicador, para decidir o que é o direito quando se vê diante de questões específicas, deve utilizar uma interpretação construtiva da prática jurídica como um todo, o que implica uma dimensão moral, para defender concepções específicas do próprio conceito de direito, pois o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso.

Diante dessa atuação contínua, preocupada com o todo, no caso, em que pese determinar a suspensão temporária (e não a licença compulsória, já disciplinada no acordo TRIPs) dos efeitos da proteção das patentes, compete, também, ao jurista projetar mecanismos jurídicos que mantenham o interesse da indústria na promoção de pesquisas que proporcionem novas descobertas que sirvam ao bem estar da comunidade mundial e, assim, a concretização de ambos os direitos, de propriedade e de promoção da saúde, o que talvez, pode ocorrer com o alargamento do período de exploração exclusiva ou de recebimento de *royalties* após o transcurso da suspensão, que somente deve ser admitida durante comprovado colapso dos sistemas mundiais de saúde e combate às sindemias, e por período relativamente curto.

Todavia, em que pese os Direitos Humanos se revestirem de arcabouço universal, a propriedade industrial, que guarda relação com as criações oriundas do intelecto humano, constitui-se em bem intangível, isto é, como uma propriedade imaterial pertencente, única e exclusivamente, ao seu criador, portanto não afastando o direito dominial de seu titular, mas apenas a suspensão temporária dos efeitos daquela prerrogativa.

## Referências

- BARBOSA, Denis Borges. *Tratado de propriedade intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. t. 2.
- BENITO-REVOLLO, Catherine Fenwarth; LÓPEZ CARDONA, Ivonne Catalina. Las patentes farmacéuticas como una herramienta para la garantía del derecho al acceso de medicamentos de calidad en Colombia. *Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías*, n. 16, dic. 2016.
- CHUEIRI, Vera Karam de. DWORKIN, Ronald. In: BARRETO, Vicente de Paulo (org.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

- DUARTE, L. G. M. A eficácia do direito social à saúde. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 16, n. 1, jun. 2013. Disponível em: [https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16\\_1\\_melquiades.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/16_1_melquiades.pdf). Acesso em: 18 out. 2020.
- DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. *Constituição norte-americana*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LAZARI, Igor de; DIAS, Sergio; BOLONHA, Carlos. Medicamentos sem registros na ANVISA: uma abordagem institucional. *Revista Brasileiros de Políticas Públicas*, v. 8, n. 3, p. 394-408, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4736>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- MELEU, Marcelino da Silva. *O papel dos juízes frente aos desafios do Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- MENDONÇA, S.M.F. Deveres fundamentais de solidariedade. *Revista de Derecho*, año 14, n. 18, dic. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393=61932018000200091-&lang=en#aff1](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393=61932018000200091-&lang=en#aff1). Acesso em: 18 out. 2020.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946* (Arts. 141, § 15-38, - 156). 4. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963. t. 5.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. 1948. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html). Acesso em: 18 mar. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. *Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas*. 1886. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/berne/>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*. 1883. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Main aspects of Industrial Property. Roundtable on Intellectual Property and Indigenous Peoples*. Geneva, July 23 and 24, 1988. Disponível em: [http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo\\_indip\\_rt\\_98/wipo\\_indip\\_rt\\_98\\_3\\_add-annex1.html](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_indip_rt_98/wipo_indip_rt_98_3_add-annex1.html). Acesso em: 02 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)*. 1946. Disponível em: [http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html#:~:text=%2FWHO\)%20%2D%201946-,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20\(OMS%2FWHO\)%20%2D,nos%20arquivos%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html#:~:text=%2FWHO)%20%2D%201946-,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20(OMS%2FWHO)%20%2D,nos%20arquivos%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas). Acesso em: 18 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Compulsory licensing of pharmaceuticals and TRIPS*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/public\\_health\\_faq\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/public_health_faq_e.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Declaration on the TRIPS agrément and public health*. 2001. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min01\\_e/mindecl\\_trips\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *DG Okongo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news21\\_e/dgno\\_14apr21\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

PANORAMA FARMACÊUTICO. *ANVISA apresenta um panorama das vacinas e medicamentos contra a Covid-19*. 06 ago. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PETROV, Arkady. *Brazil seeks “3rd path” to Covid-19 patent/waiver deadlock at WTO*. March, 17, 2021. Disponível em: <https://riotimesonline.com/brazil-news/brazil/brazil-seeks-3rd-path-to-covid-patent-waiver-deadlock/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

QUINN, Colm. *Rich vs. Poor (Again) at WTO*. March, 10, 2021. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2021/03/10/wto-intellectual-property-waiver-india-south-africa/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RAHMAH, Mas. *Government-use license and stem cell-based pharmaceuticals patent: equitable access to Covid-19 medications*. *Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social Cesa-Fces-Universidad Del Zulia*, Maracaibo, año 25, n. extra 7, p. 94-110, set. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 12/2021*. Suspende as obrigações da República Federativa do Brasil de implementar ou aplicar as seções 1, 4, 5 e 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), adotado pelo Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005 e promulgado pelo Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018, ou de fazer cumprir essas seções nos termos da Parte III do Acordo TRIPS, em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8920535&ts=1619817034966&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2021.

SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. *Free Inquiry*: Special Issue: Gangs, Drug & Violence, v. 24, n. 2, p. 99-110, nov. 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/292474731\\_A\\_dose\\_of\\_drugs\\_a\\_touch\\_of\\_violence\\_a\\_case\\_of\\_AIDS\\_Conceptualizing\\_the\\_SAVA\\_syndemic](https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic). Acesso em: 09 abr. 2021.

SUPIOT, Alain. *Homo jurídicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

THE LANCET. Offline: COVID-19 is not a pandemic. *The Lancet*, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>. Acesso em: 09 abr. 2021.

URIBE ARBELÁEZ, Martín. Impatentabilidad de medicamentos esenciales. *Revista La Propiedad Inmaterial*, n. 18, p. 55-84, nov. 2014.

ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. *A propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?* Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura. Nota Técnicas n. 61. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. maio 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35553&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35553&Itemid=9). Acesso em: 10 abr. 2021.



Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.